

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Que entre si celebram, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e o **ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.**

### **AS PARTES**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, órgão público inscrito no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, localizado na Rua São José, 35, 13º. andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, apresentada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

**ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 60.872.504/0001-23, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo-SP, CEP 04.344-902, neste ato, devidamente representada por seus representantes legais abaixo assinados,

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas “PARTE” e quando referidas em conjunto, denominadas “PARTES”,

I - Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos consumidores, dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85.

II – Considerando que muitos servidores estaduais possuem contratos de empréstimos consignados com Instituições Financeiras.

III - Considerando a notícia da falta de repasse das parcelas de pagamento dos empréstimos consignados pelo ente estatal às Instituições Financeiras, seja por atraso no pagamento da remuneração ao servidor ou ainda, por qualquer outra causa que tenha impedido o repasse às Instituições Financeiras, ocasionando a negativação nos cadastros restritivos de crédito dos nomes dos servidores estaduais.

IV - Considerando os inúmeros prejuízos advindos de tal conduta aos consumidores/servidores públicos estaduais.

V - Considerando que tal atuar vai de encontro ao Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto Estadual n. 45.563/2016.

**RESOLVEM:**

**Cláusula Primeira**– A Instituição Financeira não incluirá os nomes dos mutuários, que tenham sido descontados em seu salário das parcelas do consignado, nos cadastros de restrição ao crédito em razão da ausência de repasse por parte do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- a) Comprovado pelo DEVEDOR, que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, a Instituição

Financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- b) Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos de crédito comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de valor devidamente descontado, a Instituição Financeira deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.

**Cláusula Segunda** - O presente Termo produzirá efeitos em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

**Cláusula Terceira** - O presente Termo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85 art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

**Cláusula Quarta** - O não atendimento de qualquer das cláusulas acordadas importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (relativo a cada contrato, a cada cobrança indevida ou a cada inclusão indevida de mutuário em cadastros restritivos de crédito), a ser revertido em proveito do consumidor lesado, sem prejuízo da reparação dos danos morais e materiais eventualmente causados ao consumidor em cada caso.

**Cláusula Quinta**- Fica eleita a Comarca do Rio de Janeiro – RJ para dirimir qualquer litígio a respeito da conduta ora ajustada, inclusive eventual ação executiva.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016.

---

PATRÍCIA CARDOSO

Defensora Pública

Coordenadora do NUDECON

Mat. 817.908-7

---

EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

Defensor Público

Subcoordenador do NUDECON

Mat. nº 969.598-2

---

MARCUS CAVALCANTE PEREIRA LEAL

Promotor de Justiça

Mat. nº 1813

---

Representante

ITAÚ-UNIBANCO S.A.